



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13909.000127/2002-17
Recurso nº 237.139 Embargos
Acórdão nº 3402-00.543 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria IPI
Embargante EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

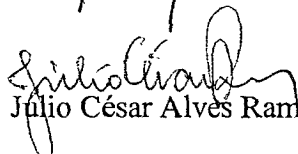
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno vigente à época de seu ingresso (atual art. 65 do Regimento do CARF).

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-02.139, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos – Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A empresa acima identificada protocolou tempestivamente, em dezembro de 2007, o remédio processual previsto no art. 56, I, do Regimento Interno do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, então vigente, em face do acórdão prolatado, em janeiro de 2007, pela Quarta Câmara daquele Conselho.

Na ocasião, com base no voto do dr. Henrique Pinheiro Torres, indeferiu-se o seu pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI referentes a exportações ocorridas entre abril e junho de 1997, sob o argumento básico de que se processara a prescrição, em vista de o pedido ter sido formalizado apenas em 04 de outubro de 2002.

Os embargos ora em exame apontam a ocorrência, primeiro, de erro material. Tratar-se-ia do fato de o relator ter afirmado que o período em que ocorreram as exportações ser janeiro a dezembro de 1996 e não, como dito, abril a junho de 1997.

Além da pretensa motivação acima, a defesa afirma ter havido omissões caracterizadas pela “inexistência de manifestação quanto:

- a) ao objetivo e da (sic) natureza jurídica do incentivo fiscal à exportação instituído pela Lei 9.363/96;
- b) à alegada prescrição quinquenal no âmbito administrativo”

É que defende terem sido tais questões aventadas no recurso voluntário contra a decisão da DRJ que já indicava a ocorrência de prescrição. E de fato há no recurso voluntário examinado pelo dr. Henrique tópicos que, à guisa de preliminares, defendem que o prazo prescricional seria de dez anos em razão de o incentivo fiscal em testilha se prestar à devolução do PIS e da COFINS pagos sobre os insumos aplicados nos produtos exportados. Entende a empresa que, por isso, se aplica a tese de cinco mais cinco, esboçada no STJ quanto à restituição de tributos.

Por fim, postula o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer-se não ter ocorrido a alegada prescrição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Embora tempestivos, pois a ciência se deu no dia 03, uma segunda-feira, vencendo-se o prazo regimental de cinco dias exatamente no dia 10 em que foram apresentados, os embargos não podem ser acolhidos.

É que entendo ausentes os requisitos formais previstos no art. 57 do regimento vigente à época, e no qual fundamentou o contribuinte o seu recurso (fl. 165). Os artigos mencionados estatuem:

Art. 56. Contra as decisões proferidas pelas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Recurso Voluntário.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos II e III observarão o disposto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Para a interposição de embargos com base neste artigo 57, portanto, há que haver omissão sobre ponto imprescindível, contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou obscuridade, que inviabilizem a execução da decisão proferida. O artigo não acolhe a hipótese de “erro material”.

Segundo o embargante, teria havido precisamente o primeiro desses requisitos: omissão quanto ao enfrentamento de dois de seus argumentos esgrimidos no recurso voluntário. Assim, porém, não penso.

E isso porque, como cediço, a decisão não precisa enfrentar todos os argumentos agitados na defesa. O que ela precisa é ser fundamentada, coerentemente, de modo

que, mesmo de forma indireta, aqueles argumentos possam ser rejeitados. E assim é o caso presente.

Com efeito, a empresa defendeu, sucessivamente: por ser o crédito presumido um benefício que visa à devolução do que foi pago a título de PIS e COFINS, sua natureza se assemelha à de uma restituição. Somente se aceita tal premissa é que se tem de passar ao segundo argumento: as restituições de tributos sujeitos a lançamento por homologação submetem-se a prazo prescricional de cinco anos cuja contagem, porém, só começa após a homologação tácita ou explícita. A famosa tese dos cinco mais cinco.

Ocorre que o relator correta – sucintamente, embora – afirmou discordar da premissa. Confira-se:

“...Registre-se, por oportuno, não versar o caso em discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de ressarcimento referente a incentivo fiscal. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno”...

Note-se que, de passagem, afastou a discussão sobre a natureza do incentivo: basta que não se trate de restituição para que a norma seja a mencionada.

É claro que o contribuinte pode discordar dessa interpretação. De fato, demonstra ele que discorda e que pretende seja o ressarcimento equiparado à restituição, única forma de se cogitar de prazo de dez anos.

Pode, por isso, recorrer da decisão, mas o recurso cabível é aquele previsto no mesmo art. 56 do regimento, mas em seu inciso II isto é, o recurso à Câmara Superior, observados os requisitos ali estabelecidos.

Quanto ao segundo argumento (na verdade, apresentado por primeiro), de que teria havido “erro material”, assemelha-se ele mais à figura do lapso manifesto previsto no art. 58 do mesmo regimento. Confira-se:

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.



§ 3º Do despacho que indeferir requerimento de retificação de decisão formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo recorrente, intimar-se-á o embargante.

Ainda que o recurso não tenha sido enquadrado nesse dispositivo, vale uma palavra a respeito. De fato, equivocou-se o relator quanto à referência que fez às datas, tanto das exportações realizadas quanto de ingresso do pedido de ressarcimento. Tais erros, todavia, em nada prejudicam a conclusão extraída: há, sim, mais de cinco anos entre as exportações geradoras do benefício pretendido e sua postulação administrativa (neste processo, as exportações teriam ocorrido entre abril e junho de 1997, e o pedido foi feito em 13/9/2002 – fl. 01).

Não havendo prejuízo à execução do julgado, entendo desnecessária qualquer alteração de seu conteúdo.

E com essas considerações, voto por rejeitar os embargos interpostos.


Júlio César Alves Ramos